

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BRAZOPOLIS - MINAS GERAIS.

Ref. **Processo Licitatório nº 205/2022**
Tomada de Preço nº 010/2022
Portaria nº 090/2022

Recorrente: **BV ENGENHARIA LTDA.**
CNPJ 46.076.131/0001-53

Razões de Recurso Administrativo: Modalidade "TOMADA DE PREÇOS", tipo de licitação a de "MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL"

Pela Recorrente.

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública, sob os olhos da lei, TCE e Min. Público. Evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas sucessivas alterações posteriores.

Colenda da Comissão de Licitação
Ilustríssimos Senhores Julgadores

Somos prova viva em reconhecer a competência, lisura, honestidade e conhecimento da dos membros da Comissão permanente de Licitação: Helder Luiz Chaves da Silveira, Helen Gabriele A. de A. Fernandes, mas a Recorrente não se conformando com sua decisão apresenta as razões pelas quais, no caso, foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I – PREMILIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

da dos membros da Comissão permanente de Licitação: Helder Luiz Chaves da Silveira, Helen Gabriele A. de A. Fernandes, mas a Recorrente não se conformando com sua decisão apresenta as razões pelas quais, no caso, foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

II - DOS FATOS

No dia 20 de dezembro de 2022 foi feita o certame da licitação do Processo Licitatório nº 5205/2022, da Tomada de preço nº 010/2022, na sala de Licitação da Prefeitura Municipal de Brazópolis, para CONTRATAÇÃO DE CONSTRUTORA ESPECIALIZADA VISANDO A CONSTRUÇÃO DE PORTAIS/TOTENS NO TREVO RODOVIARIO JOÃO LUCIO DE FARIA LOCALIZADO NA RODOVIA MG 256 E MONUMENTO (ROTARY) ONDE ATUALMENTE ESTA LOCALIZADO O "TREVO ROTARY" NO KM 17 DA RODOVIA MG 296, CONFORME PLANILHAS E PROJETOS NEXOS.

O processo de licitação em apreço tem a modalidade "TOMADA DE PREÇOS", tipo de licitação a de "MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL", com o objetivo de buscar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**. O que é plenamente justo e louvável.

A Recorrente apesar de satisfizer todas as exigências: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais exigências: CRC e Visita Técnica, foi alijada do certame, mesmo apresentando o MENOR PREÇO GLOBAL compatível e manifestamente exequível, com os preços e insumos de mercado, além de **NÃO FERIR** o art. 44, § 3º e o art. 48, inc. II, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, razão da sua insatisfação e inconformismo.

Compareceram no certame as empresas: ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 42.562.174/0001-98 e BV ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 46.078.131/0001-53.

Aberto os envelopes nº 01 – "Documentação", as duas licitantes foram habilitadas, logo a seguir foram abertos os envelopes nº 02 – "Proposta", a empresa ORSI JUNHO ENGENHARIA LTDA apresentou o valor global de R\$169.237,18 e a Recorrente – BV ENGENHARIA LTDA apresentou o valor global de R\$ 162.976,95.

No envelope nº 02, "Proposta", foi apresentado pela ora Recorrente BV Engenharia Ltda., a: **Proposta Comercial, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro**.

Contudo a Recorrente **foi desclassificada**, por que:

"deixou de apresentar o BDI e o Memorial Descritivo conforme o solicitado no item 7.1 do edital" (No envelope nº 02 "Proposta", devidamente fechado ou lacrado, deverá constar a proposta propriamente dita, datilografada ou escrita de forma legível, redigida em idioma nacional, de forma clara e detalhada, isenta de emendas ou rasuras, rubricada em todas as vias e assinada ao final, podendo utilizar o modelo de proposta conforme Anexo I, juntamente com a Planilha Orçamentaria, Cronograma Físico Financeiro, Quadro de Composição de BDI, Memorial Descritivo e devendo consta, sob pena de desclassificação) ficando desclassificada do Certame".. (Sic);

O BDI é definido na composição e não podendo ser modificada o percentual e consta na Planilha Orçamentaria; o Memorial Descritivo praticamente é um “Ctrl C”, “Ctrl V”, mesmo que, copia e cola do definido no Edital.

Assim, essa exigência configura formalismo Excessivo que ofende o principio da razoabilidade e configura vicio sanável e ausência de prejuízo.

O processo de licitação em apreço tem a modalidade de “TOMADA DE PREÇOS”, tipo de licitação a de “MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL”, com o objetivo de buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O que é plenamente justo e louvável.

A Recorrente apesar de satisfizer todas as exigências: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais exigências de CRC e Visita Técnica, foi alijada do certame, mesmo apresentando o MENOR PREÇO GLOBAL em significativos R\$6.260,23 (seis mil, duzentos e sessenta reais e vinte e três centavos) compatível e manifestamente exequível com os preços e insumos de mercado, além de **NÃO FERIR** o art. 44, § 3o e o art. 48, inc. II, §§ 1o e 2o, da Lei Federal nº 8.666/93, razão da sua insatisfação e inconformismo.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Apesar de satisfazer os interesses do Município de **buscar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública** e atender a Lei nº 8.666/1993,

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)*

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

(Destaque nosso).

Ora, Senhor Julgador, faz-se necessária a pergunta: como fica a “legalidade”, “eficiência” e “moralidade” em contratar uma empresa com preço mais alto, só por que a concorrente que apresentou preço mais baixo deixou de cumprir item completamente desnecessário e prejudicial a economia do Município.



Em processo semelhante podemos citar o:

TJ-SC - Agravo de Instrumento AI 20140277862 Joinville 2014.027786-2 (TJ-SC)

Jurisprudência • Data de publicação: 02/07/2015.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE JOINVILLE - DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA QUE APRESENTOU MENOR PREÇO POR NÃO APRESENTAR PLANILHA INDICANDO A COMPOSIÇÃO DO bdi (Bonificações e Despesas Indiretas OU "Budget Difference Income") - EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO - INOBSERVÂNCIA - EXCESSO DE FORMALISMO INEXISTENTE - AGRAVO PROVIDO. O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo.

Mais:

Agravo de Instrumento nº 1219739-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 4ª. Vara da Fazenda Pública Pública.
Agravante: URBS Urbanização de Curitiba S/A.
Agravado: Cláudio José Vidotto.
Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA PARA ASSEGURAR A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVADO NO CERTAME. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. FALTA DE ASSINATURA NA PROPOSTA TÉCNICA. VÍCIO IRRELEVANTE E SANÁVEL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. EXCLUSÃO DE PARTICIPANTE QUE OFENDE A RAZOABILIDADE E CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Embora o sistema pátrio prestigie no procedimento licitatório o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de observância obrigatória tanto pela Administração Pública como pelos cidadãos, não obstante, o sistema também valoriza o Princípio da Razoabilidade, além da preservação do interesse público. A falta de assinatura da proposta técnica não importou em prejuízo à Administração Pública, na medida em que referido documento acompanhado de outros foram entregues em envelope lacrado devidamente identificado com todos os dados do participante. A finalidade do ato identificar o participante - foi alcançada, de modo que a sua desclassificação em virtude de erro material configura formalismo excessivo, diante da peculiaridade fática.

Adílson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88:

“Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório”. (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).

Ou seja, a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Ainda, a fase de habilitação deve ser *“in dubio pro interessado”*. Na dúvida, decide-se a favor do interessado.

Assim, a decisão de desclassificação tomada pela Comissão Permanente de Licitação não merece prosperar. Como se pode ver é impossível uma proposta visivelmente na modalidade *“TOMADA DE PREÇOS”*, tipo de licitação a de *“MENOR PREÇO POR EMPREITADA GLOBAL”*, processado e julgado em conformidade com a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **onde o MAIOR PREÇO GLOBAL sair vencedora de outra que apresenta o PREÇO MENOR GLOBAL.**

IV – DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sras. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, **REFORMANDO-SE A DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO**, para:

- a) Determinar a anulação de todos os atos do Processo Licitatório nº 205/2022, Tomada de Preço nº 010/2022, Portaria nº 090/2022, a partir da abertura do envelope nº 02, com o consequente refazimento dos documentos faltantes ou então acatar os documentos apresentados pela Recorrente e torna-la vencedora do certame.
- b) Determinar que a Comissão Permanente de Licitação se abstenha de exigir que os licitantes enviem novas propostas com preços diferentes do ora apresentados nesta **“SESSÃO DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 205/2022 TOMADA DE PREÇOS Nº 010/2022”** datada de 20/12/2022 às 09:00 HS.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brazópolis, 21 de dezembro de 2022

P/BV Engenharia Ltda.
CNPJ 46.076.131/0001-53
Venilton Jander Borges
CPF 412.462.686-04